A tipificação do bullying e cyberbullying no artigo 146-a do código penal: uma análise sobre a adequação dogmática e a eficácia penal da Lei nº 14.811/2024

Andréa Carla Madeira Teixeira [1]

Neiva dos Santos Andrade [2]

Roberta Salvático Vaz de Mello [3]

Resumo: A prática da intimidação sistemática no ambiente escolar e sua expansão para o meio digital representam desafios complexos para a sociedade, motivando a edição de leis rigorosas. A pesquisa delimita como objeto de estudo a recente tipificação dessas condutas no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral consiste em analisar a tipificação das modalidades presencial e virtual no artigo 146-A do Código Penal, avaliando sua adequação dogmática e a capacidade da norma de enfrentar o problema na prática. Para tanto, os objetivos específicos buscam delimitar os conceitos e as características dessas violências, examinar a estrutura do novo tipo penal e suas penas, avaliar as críticas dogmáticas formuladas contra a técnica legislativa e investigar os desafios processuais de responsabilização, especialmente quanto à prova digital e à participação de terceiros nas redes sociais. A metodologia adotada apoia-se em uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo, englobando a análise de doutrinas, legislações e jurisprudências. A conclusão alcançada aponta que a norma oferece uma resposta estatal parcialmente adequada e de eficácia limitada. Embora o reconhecimento legislativo seja um avanço legal, o texto apresenta falhas estruturais e gramaticais que geram insegurança jurídica para a correta aplicação da sanção. A efetividade prática esbarra nos obstáculos probatórios tecnológicos e na dificuldade de punir instigadores indiretos do meio virtual. Constata-se que a medida puramente punitiva atua de modo subsidiário e insuficiente, exigindo a permanente integração do sistema de justiça criminal com as diversas políticas públicas educacionais preventivas.

[1] Graduanda em Direito da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

[2] Revisor. Docente da FAMIG: Especialista em Finanças Públicas pelo TCEMG (2018) e mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Minas Gerais (2010).

[3] Revisor. Docente da FAMIG: Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa Capes-Taxa (2021). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2014). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva (2009).

Palavras-chave: direito penal; intimidação sistemática; violência escolar; ambiente digital; proteção jurídica.

The criminalization of bullying and cyberbullying under article 146-a of the penal code: an analysis of the dogmatic adequacy and penal effectiveness of Law nº. 14,811/2024

Abstract: The practice of systematic intimidation in the school environment and its expansion into the digital sphere represent complex challenges for society, motivating the enactment of stricter laws. This research delimits as its object of study the recent criminalization of such conduct within the national legal system. The general objective is to analyze the criminalization of face-to-face and virtual forms of intimidation under Article 146-A of the Penal Code, evaluating its dogmatic adequacy and politico-criminal effectiveness. Therefore, the specific objectives are to delimit the concepts and characteristics of these forms of violence, examine the structure of the new criminal offense and its penalties, assess the dogmatic criticisms directed at the legislative technique, and investigate the procedural challenges related to accountability, especially regarding digital evidence and third-party participation on social networks. The adopted methodology is based on a qualitative bibliographic review, encompassing the analysis of doctrine, legislation, and case law. The conclusion reached indicates that the norm provides a partially adequate state response with limited effectiveness. Although legislative recognition constitutes a legal advancement, the text presents structural and grammatical flaws that generate legal uncertainty regarding the proper application of the sanction. Practical effectiveness is hindered by technological evidentiary obstacles and by the difficulty of punishing indirect instigators in the virtual environment. It is observed that purely punitive measures operate in a subsidiary and insufficient manner, requiring the permanent integration of the criminal justice system with preventive educational public policies.

Keywords: criminal law; systematic intimidation; school violence; digital environment; legal protection.

Recebido em:06/junho/2026
Aprovado em:06/agosto/2026

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do Bullying no ambiente escolar representa um desafio complexo para a sociedade e para o ordenamento jurídico contemporâneo. A prática consiste em um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, capazes de causar

sérios prejuízos físicos e psicológicos aos estudantes. Diferentemente de conflitos pontuais, o Bullying caracteriza-se pela reiteração contínua das agressões e pela evidente assimetria de poder existente entre os envolvidos no ambiente de convivência escolar.

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, o Bullying ultrapassou os limites físicos da escola e passou a se manifestar também no ambiente digital, dando origem ao chamado Cyberbullying. Essa modalidade utiliza redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas virtuais para disseminar agressões com rapidez e grande alcance. O ambiente cibernético potencializa os danos sofridos pela vítima, uma vez que a propagação do conteúdo ofensivo frequentemente escapa ao controle das autoridades e perpetua o sofrimento do jovem ofendido.

Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro tratava a violência escolar principalmente por meio de diretrizes preventivas e políticas educacionais de conscientização. Contudo, a persistência das ocorrências e a dificuldade de enquadramento das condutas nos delitos tradicionais evidenciaram a insuficiência dessas medidas. Nesse contexto, a promulgação da Lei 14.811/2024 (Lei de Criminalização do Bullying e do Cyberbullying) representou uma mudança relevante no sistema penal brasileiro, ao inserir no Código Penal a tipificação expressa das condutas de Bullying e Cyberbullying.

A inovação legislativa introduziu o art. 146-A no Código Penal, estabelecendo punições distintas para as modalidades presencial e virtual da prática intimidatória. Nesse cenário, torna-se necessário analisar se a intervenção penal adotada pelo Estado é realmente adequada e eficaz para o enfrentamento do problema. Diante disso, formula-se o seguinte questionamento central: em que medida o art. 146-A do Código Penal, inserido pela Lei 14.811/2024, oferece uma resposta penal adequada e eficaz ao Bullying e ao Cyberbullying no ambiente escolar e digital?

A relevância do tema evidencia-se por sua expressiva importância social e jurídica, especialmente diante dos profundos impactos psicológicos causados às vítimas. A prática afeta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também a coletividade, ao comprometer a tranquilidade e a segurança no ambiente escolar.

Sob a perspectiva acadêmica, o estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acerca das recentes inovações introduzidas no ordenamento jurídico nacional. A análise da nova norma mostra-se indispensável para orientar sua correta aplicação e contribuir para a promoção de maior segurança jurídica.

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a tipificação do Bullying e do Cyberbullying no art. 146-A do Código Penal, à luz da Lei 14.811/2024, avaliando sua adequação dogmática e sua eficácia prática no enfrentamento da violência escolar e virtual.

Como objetivos específicos, busca-se delimitar os conceitos de Bullying e Cyberbullying, bem como suas principais características, destacando o contexto escolar e a intensificação da violência no meio digital. Pretende-se, ainda, examinar os elementos do tipo penal previsto no art. 146-A, incluindo estrutura típica, penas, ação penal e controvérsias classificatórias. Busca-se também avaliar críticas dogmáticas e político-criminais relacionadas à criminalização, especialmente quanto à proporcionalidade, à técnica legislativa e à capacidade dissuasória da norma. Por fim, investigam-se os desafios de responsabilização no Cyberbullying, sobretudo no que se refere à prova digital, ao anonimato e à participação indireta de terceiros nas redes sociais.

A metodologia adotada na elaboração do trabalho consiste em revisão bibliográfica de natureza qualitativa. A pesquisa fundamenta-se na análise de livros especializados, artigos científicos, legislação pertinente e entendimentos jurisprudenciais relacionados ao tema. A partir dessa base teórica, busca-se compreender os principais problemas jurídicos relacionados ao tema. O método escolhido oferece o rigor necessário para a avaliação das recentes mudanças promovidas pela legislação penal das práticas de intimidação sistemática.

O referencial teórico desta pesquisa fundamenta-se, primeiramente, no Princípio da Proteção Integral delineado pela Constituição Federal de 1988 e consubstanciado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Sob essa ótica, a análise da norma penal não é feita de modo isolado, mas a partir do dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com prioridade absoluta, um ambiente de

desenvolvimento biopsicossocial seguro aos jovens. Nesse contexto doutrinário, a resposta penal atua de forma subsidiária, exigindo que as sanções aplicadas dialoguem indissociavelmente com as diretrizes das políticas públicas educacionais, de modo a promover não apenas a retribuição do ato lesivo, mas a reeducação de seus envolvidos.

Em um segundo momento, a pesquisa apoia-se na dogmática penal contemporânea para analisar detidamente a estrutura do novo artigo 146-A do Código Penal. Utiliza-se a teoria do bem jurídico e os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da taxatividade para avaliar criticamente a técnica legislativa da Lei 14.811/2024. Autores e penalistas são mobilizados para debater se a cominação de pena pecuniária para o ato presencial e de reclusão para o virtual atendem aos critérios de razoabilidade, bem como para apontar as redundâncias gramaticais e a confusão estrutural entre o caput e o parágrafo único do referido dispositivo, evidenciando as zonas de insegurança jurídica criadas na interpretação da norma.

No que tange especificamente ao meio virtual, o trabalho incorpora os aportes da cybercriminologia e do direito digital para investigar os gargalos probatórios do Cyberbullying. A literatura técnica sobre rastreabilidade, provas digitais e a responsabilidade de provedores à luz do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) compõe o arcabouço teórico necessário para compreender por que a mera tipificação criminal se mostra insuficiente. Sustenta-se teoricamente que o ambiente cibernético altera a dinâmica temporal e espacial do delito, exigindo ferramentas hermenêuticas específicas para enfrentar o anonimato e a adesão da plateia participativa.

A articulação entre a repressão estatal e as medidas pedagógicas de prevenção constitui elemento essencial para a compreensão integral do fenômeno analisado. A criminalização isolada demonstra limitações práticas evidentes, exigindo a integração permanente entre o sistema de justiça e as políticas públicas educacionais. Dessa forma, a presente pesquisa busca contribuir para o debate jurídico e social acerca do tema, oferecendo uma análise crítica sobre a efetividade

da tutela penal e sobre a necessidade de construção de ambientes escolares e digitais mais seguros, pacíficos e protetivos para crianças e adolescentes.

2 BULLYING E CYBERBULLYING: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E CONTEXTO ATUAL

O fenômeno do Bullying tem sido objeto de contínuos debates no âmbito jurídico e no educacional em razão de sua recorrência. A prática consiste em um conjunto de atitudes agressivas e intencionais que ocorrem de forma repetitiva. Segundo Mariana Moreira Neves (2016), essas ações são adotadas por um ou mais alunos contra outros, causando dor, angústia e prejuízos psicológicos. Trata-se de uma conduta que se difere de conflitos pontuais pela sua reiteração sistemática e pela assimetria de poder existente entre todos os indivíduos inseridos neste evento.

É fundamental estabelecer a correta diferenciação entre o Bullying e outras formas de violências isoladas que ocorrem no cotidiano das pessoas. Segundo Ana Paula Siqueira Lazzareschi de Mesquita (2019), o Bullying não se confunde com brincadeiras ou brigas esporádicas e comuns, pois a sua configuração exige um comportamento metódico. A violência isolada carece da sistematicidade e do desequilíbrio de forças que caracterizam a intimidação. A agressão esporádica não submete a vítima a um estado de opressão contínua e ininterrupta, elemento que é absolutamente essencial para a exata verificação do Bullying.

Os elementos normativos frequentemente associados ao fenômeno do Bullying incluem a intencionalidade, a repetição e a presença de violência física ou psicológica. O legislador, mediante a sanção da Lei 13.185/2015, definiu a intimidação sistemática com base primária nessas características de conduta. A referida legislação de proteção estabelece, no art. 1º, §1º, que o ato criminoso ocorre sem motivação evidente, possuindo o claro objetivo legal de intimidar ou agredir (Brasil, 2015). A sistematicidade citada denota um comportamento ordenado, no qual a pessoa ofendida já antevê a próxima agressão no ambiente de convívio social.

A violência no contexto do Bullying pode assumir diversas formas de externalização, destacando-se recorrentemente as agressões físicas e as psicológicas. De acordo com Lélio Braga Calhau (2019), a violência psicológica se manifesta de maneira

frequente por meio de atos de humilhação, discriminação, exclusão social e difamação sistemática. Tais condutas visam depreciar a imagem da vítima perante seus pares de mesma faixa etária, gerando um ambiente conflituoso. As agressões morais e verbais afetam de modo direto a construção da autoestima de quem sofre os ataques contínuos.

Com o veloz avanço prático das diversas tecnologias de informação modernas, o Bullying conseguiu expandir suas tradicionais fronteiras físicas para o ambiente digital, dando origem então ao Cyberbullying. Esse fenômeno da atualidade representa uma manifestação contemporânea da antiga intimidação sistemática, utilizando-se ativamente das redes sociais e dos vários aplicativos para propagar a violência digital. Conforme Jonara Jades Jadão Neponuceno (2024), o Cyberbullying é um grande desafio legal e social atual, pois as conhecidas ofensas são espalhadas rapidamente por todo o âmbito da internet, gerando desdobramentos negativos para todas as vítimas.

A expansão do fenômeno da intimidação para os meios eletrônicos amplifica consideravelmente os prejuízos e os danos gerados à pessoa da vítima. Ao contrário do modelo de Bullying tradicional de convivência, que geralmente se restringe ao limite dos muros escolares, a intimidação virtual não possui quaisquer limites geográficos aparentes. Diana Tancetti (2024) esclarece em seus estudos que a natureza intrínseca do Cyberbullying é notadamente contínua, não havendo pausas de agressão durante as noites ou durante os feriados. A vítima visada permanece vulnerável a qualquer exato momento do seu dia civil.

O ambiente virtual de interação impõe desafios muito singulares para o enfrentamento judicial da intimidação sistemática, especialmente devido à replicação veloz e à permanência temporal do conteúdo ofensivo publicado. Uma vez que uma imagem de teor difamatório é publicada em uma rede, sua disseminação imediata foge rapidamente ao controle estrito das autoridades. De acordo com Pablo Augusto da Paz Elleres, Dario Amauri de Almeida Lopes e Antônio Lucena Bitencourt (2024), é extremamente difícil conseguir limpar por completo o

material divulgado pelos praticantes do ato. Essa característica técnica da permanência computacional faz com que a vítima reviva a citada agressão sofrida.

Outro fator apontado como complicador direto no ambiente cibernético de troca de dados é a grande possibilidade concreta de ocultação da verdadeira identidade do agressor. O aspecto do anonimato virtual, ou apenas a falsa sensação da presença dele, encoraja muitos indivíduos a praticarem os variados atos que não teriam iniciativa de realizar de forma presencial. Aléxia Engel de Melo Almeida (2025) ressalta que o espaço digital fornece uma espécie de blindagem de identidade ao ofensor. Essa ocultação programada dificulta demasiadamente a responsabilização processual dos autores dos fatos ilícitos ocorridos.

A constante multiplicação de diferentes agentes é uma marca expressiva da tipologia de violência no espaço virtual, envolvendo ativamente também as diversas pessoas que apenas observam a cena. A conhecida plateia nas redes sociais de interação não é meramente passiva, pois o simples ato sistêmico de curtir ou compartilhar uma postagem alheia contribui de fato para a agressão. Conforme a obra de Marieli Machado (2025), a plateia de característica participativa aumenta de forma substancial o tamanho do poder de intimidação do ofensor primário do evento. Essa dinâmica transforma o Cyberbullying.

Historicamente e em termos de processamento, antes da atual edição legislativa específica da conduta, o enquadramento do Bullying e do Cyberbullying no próprio ordenamento jurídico brasileiro enfrentava notórias dificuldades de aplicação. As condutas praticadas pelos alunos eram usualmente aplicadas pelos magistrados por meio dos tradicionais crimes contra a honra da pessoa previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal (Brasil, 1940).

Leandro Berto Furtado (2023) explica que as agressões estudantis também podiam configurar o enquadramento de crime de ameaça, o tipo de lesão corporal ou mesmo a prática de constrangimento ilegal.

O debate acadêmico e jurisprudencial sobre as lacunas da normatização focava muito na insuficiência dos referidos tipos penais tradicionais para conseguir

abranger a inteira complexidade de todo o fenômeno delitivo. A principal crítica jurídica apresentada era que o tratamento fragmentado falhava procedimentalmente ao não punir adequadamente a reiteração de perfil metódico que caracteriza o Bullying. Jair Zattar Junior (2024) destaca que as antigas legislações não contemplavam as referidas peculiaridades da referida intimidação. Esse cenário sistêmico de evidente inadequação normativa contribuía ativamente para uma sensação prolongada de ineficiência.

Os variados impactos de aspecto psicológico notados nas vítimas de Bullying escolar e de Cyberbullying são vastos e frequentemente longos, afetando diretamente e negativamente o pleno desenvolvimento intelectual e humano do ofendido. Segundo Gabriela Cruz Amato Teixeira (2021), as consequências geradas no indivíduo variam desde a constatação da queda abrupta no rendimento acadêmico de notas até o surgimento de diagnosticados quadros de depressão clínica severa. A indesejada exposição contínua a humilhações reiteradas mina a percepção de autoestima da pessoa ofendida, gerando reais sentimentos de insegurança e isolamento social.

Inúmeros estudos da área da psiquiatria confirmam que os vários traumas de fato gerados pela intimidação sistemática de um aluno podem perdurar com muita intensidade até a fase da vida adulta do indivíduo outrora ofendido. Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2024) menciona que o distúrbio nomeado de Transtorno de Estresse Pós-Traumático é uma das possíveis sequelas patológicas oriundas dessas citadas agressões sempre repetitivas. O período de sofrimento prolongado vivenciado pode resultar em transtornos crônicos de estado de ansiedade, no surgimento de fobias restritivas de convívio social e até em variadas atitudes agressivas futuras.

Além das consequências estritamente voltadas aos aspectos psicológicos, os diversos impactos sociais oriundos do Bullying afetam a organização da própria coletividade de maneira bastante contundente. Trennepohl (2024) assevera que os atos considerados lesivos dessa referida natureza atingem a totalidade da sociedade, provocando uma concreta quebra do estado de confiança e a nítida diminuição da sensação de tranquilidade social comunitária. A prática da

segregação diária imposta às vítimas compromete a regular e saudável formação das gerações de cidadãos integrados e participativos.

O ordenamento legal nacional consagra a vigorosa doutrina da essencial proteção integral atinente às referidas crianças e aplicável aos adolescentes ofendidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi materializado com a edição da Lei 8.069/1990, garante inegavelmente, em seu art. 17, o total reconhecimento do direito ao respeito em favor dos menores (Brasil, 1990).

A proteção integral não se concretiza em sua plenitude apenas pela via de ação repressiva judicial exercida posteriormente ao fato, exigindo a implementação procedimental de diversas políticas públicas educacionais que se mostrem eficientes e articuladas.

A Lei 13.185/2015 foi considerada como um notável marco legal histórico do país ao conseguir instituir, em seu art. 1º, formalmente o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Brasil, 2015). Conforme Neves (2016), as diversas instituições atuantes de ensino devem promover ativamente campanhas de teor educativo e de conscientização.

A tradicional instituição familiar figura e atua incisivamente de modo auxiliar como um importante e indispensável elo estrutural da referida rede comunitária de proteção montada contra a prática continuada da intimidação sistemática no meio escolar. Os responsáveis legais possuem de fato o dever de zelar minuciosamente pela reta conduta rotineira dos menores sob sua guarda no tocante aos demais estudantes presentes. Mesquita (2019) pontua que a constante supervisão, quando adequada, consegue efetivamente agir e prevenir o envolvimento de vários adolescentes.

A sociedade civil, por sua vez, também faz parte da divisão relativa à função de resguardar a proteção dos infantes das diversas formas de violências sociais catalogadas. O silêncio corriqueiro da população e a atitude de omissão social percebida perante a situação do sofrimento alheio atuam com frequência como fatores e elementos catalisadores passivos de incentivo à manutenção das agressões

promovidas. Calhau (2019) argumenta que o Bullying escolar consiste também em um produto da construção da sociedade brasileira.

Quando as redes formadas de prevenção comunitária falham em impedir o agravamento do Bullying, o Estado brasileiro realiza a devida intervenção através do poder judiciário de forma impositiva pela via do uso de instrumentos do sistema da legislação penal vigente. A edição da recente Lei 14.811/2024 refletiu o reconhecimento por parte do poder público e legislativo de que a intimidação continuada configurava ato a ser penalizado. Com a inclusão do novo texto do artigo 146-A no Código Penal, a dita intimidação de caráter sistemático passou rigorosamente a ser crime.

A redação construída de forma final para o referido diploma legal procurou abranger a pluralidade de diversas condutas que formam de maneira prática a tipificada intimidação sistemática da vítima através de uma técnica detalhada. O legislador descreveu as possibilidades no formato de lei, os atos comissivos de humilhação, as discriminações diretas e as ações verbais empregadas que acabam materializando a violência por tempos continuada, conforme artigo 146-A do Código Penal (Brasil, 1940), que tipificou o crime de intimidação sistemática e foi incluído no referido Código pela Lei nº 14.811/2024.

Apesar de o fato representar um avanço jurídico inegável em prol da consolidação da urgente tutela dos citados direitos fundamentais das vítimas, a rigorosa tipificação da norma penal não conseguiu se livrar de ser alvo de pertinentes e várias críticas doutrinárias proferidas pelos operadores do direito. Estudiosos das matérias atreladas ao Direito Penal apontam de fato a existência de certas atecnias gramaticais na nova formulação base do dispositivo aprovado. Tatiana Lourenço Emmerich de Souza e Bruno Gilaberte Freitas (2024) sustentam que o texto penal abriga e carrega consigo certas redundâncias.

O debate de natureza acadêmica no meio penal prossegue ainda ativamente e a respeito das questões referentes à devida proporcionalidade material punitiva pretendida com a aprovação da adequação legal das citadas penalidades cominadas da norma para os novos delitos gerados. O tipificado crime previsto que

regulamenta o Bullying presencial previu unicamente e com ressalva em sua sanção legal, a penalidade pecuniária de aplicação de multa, conforme artigo 146-A do Código Penal (Brasil, 1940), inserido pela Lei 14.811 de 2024. Para Helena Zani Morgado (2024), essa sanção comutada e visivelmente considerada de natureza branda pode gerar consequências em decorrência de ineficácia de efeito inibitório.

O Cyberbullying que se dá pela virtualidade do ambiente de rede, de maneira diferente ao exposto, obteve um grau de rigoroso tratamento de caráter punitivo prisional no recém-elaborado regramento textual inserido na codificação penal brasileira. A específica modalidade do ato virtual do delito, constante nos termos do parágrafo único do artigo 146-A já citado no texto, procedeu fixando pena privativa de reclusão com previsão compreendida entre dois e quatro anos de duração (Brasil, 1940). Ana Cristina Silva da Purificação (2025) adverte que essa enorme discrepância sancionatória penal entre o ato presencial e o Cyberbullying gera desequilíbrio.

O caráter expressamente subsidiário das penas incriminadoras descritas no artigo 146-A se consolida como uma importante matéria de reflexão acadêmica na área de domínio do atual Direito Penal. A nova disposição legal condiciona a aplicação de punição atinente ao modelo de Bullying com a ressalva expressa de que essa postura dolosa e continuada do autor não constitua de modo imediato um ato passível da tipificação de um crime de natureza ainda mais gravosa pelo magistrado. Conforme explica Trennepohl (2024), contundentes agressões físicas que produzam visíveis lesões corporais graves prevalecerão.

A análise técnica da jurisprudência, efetuada mediante o estudo de súmulas e julgados, demonstra que os magistrados já enfrentavam a problemática em questão muito antes da aprovação e da criação da nova norma penal.

Em um julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reconheceu-se com clareza e de modo explícito a verificação da nítida falha escolar. No caso analisado, o tribunal decidiu que a escola não poderia fugir da responsabilidade de indenizar um aluno que foi machucado por um colega. A situação ocorreu quando uma criança sofreu quatro mordidas seguidas dentro do

ambiente escolar, em um momento em que havia vinte e cinco alunos sob a supervisão de apenas uma professora assistente. A instituição de ensino tentou se defender argumentando que o ocorrido foi um mero acidente imprevisível, e não uma falha no seu serviço. No entanto, o tribunal esclareceu que as escolas possuem o dever legal de cuidar e garantir a segurança física dos estudantes. Isso significa que elas devem vigiar os alunos com bastante atenção para evitar que se machuquem durante o convívio escolar. A decisão judicial apontou que, embora pequenos atritos sejam normais entre crianças muito novas, o fato de o aluno ter recebido várias lesões comprova que a escola foi omissa e não prestou a vigilância necessária. Por conta dessa evidente falha no serviço prestado, determinou-se que a escola deveria não apenas pagar os danos morais, cujo valor foi apenas ajustado para menos durante o recurso, mas também reembolsar a família pelos gastos financeiros que tiveram ao precisar transferir o aluno machucado para uma nova instituição de ensino (TJDFT, 2012).

Um relevante fator a ser evidenciado consiste no aspecto social e processual de que no sistema nacional a grande quantidade formada pela soma total dos agentes agressores dos casos concentra-se em indivíduos da faixa etária correspondente a menores inimputáveis (Almeida, 2025). Nesses casos cotidianos, a responsabilização jurídica atuante promove imediatamente a rejeição da norma inserida no interior do modelo tradicional e comum do sistema penal vigente voltado para os adultos da população. Atrai-se, assim, as medidas previstas nos ditames do diploma legal e socioeducativo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 EVOLUÇÃO NORMATIVA: DA PREVENÇÃO À TIPIFICAÇÃO PENAL

percurso normativo brasileiro no enfrentamento do Bullying revela uma evolução gradativa que se iniciou com diretrizes de prevenção até alcançar a recente tipificação penal. Antes de possuir uma legislação específica, o ordenamento jurídico nacional tratava a questão com base nos preceitos gerais de amparo à infância. Conforme Anna Karina Trennepohl (2024), a proteção dos menores no Brasil foi historicamente construída a partir da Constituição Federal, consolidando as bases iniciais de tutela para os estudantes.

A Constituição Federal de 1988 representou o grande marco inicial ao determinar que o cuidado com as crianças e os adolescentes é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, em seu artigo 227 (Brasil, 1988). Assim, assegura, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à educação. Segundo Maggio (2024), o texto constitucional garante que os jovens devem crescer em um ambiente comunitário seguro, sendo devidamente protegidos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou contínua violência de natureza escolar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído no ano de 1990, detalhou as garantias constitucionais por meio da doutrina da proteção integral, princípio consagrado em seu artigo 1º. O estatuto reconheceu os jovens como sujeitos de direitos em fase peculiar de desenvolvimento físico e moral, conforme seus artigos 1º e 6º (Brasil, 1990). Segundo Neves (2016), a legislação estabeleceu o dever coletivo de assegurar o bem-estar dos infantes, exigindo que o poder público crie serviços e políticas públicas direcionadas ao atendimento adequado dessa ampla e exposta população vulnerável.

Os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta orientam ativamente as políticas e as respostas estatais brasileiras perante as violências que ocorrem no ambiente de ensino. O artigo 4º do estatuto prevê a primazia no recebimento de proteção em quaisquer circunstâncias e a destinação privilegiada de recursos (Brasil, 1990). De acordo com Mesquita (2019), esses fundamentos influenciam a análise da suficiência das medidas aplicadas, exigindo respostas estatais imediatas quando o alvo da citada agressão é o aluno infantojuvenil.

No âmbito das diretrizes e bases da educação nacional, o Brasil também buscou estruturar normativas para promover a cultura da paz nas escolas. A referida legislação de ensino estabeleceu os deveres do Estado e das instituições educacionais na formação cidadã dos alunos. Consoante Calhau (2019), as regulamentações educacionais primárias apresentavam um viés notadamente mais informativo, orientando a adoção de medidas apenas administrativas para melhorar de fato a convivência entre todos os alunos matriculados.

A lógica predominante de prevenção e enfrentamento institucional anterior à criminalização focava exclusivamente na conscientização dos alunos e na resolução pacífica dos conflitos escolares. As autoridades governamentais apostavam que a educação contínua seria o instrumento adequado para mitigar as agressões entre pares. Conforme destaca Furtado (2023), havia um forte entendimento social de que a intimidação sistemática estava estritamente relacionada à área pedagógica, não sendo o sistema repressivo estatal o ramo jurídico mais apropriado para conseguir solucionar a complexa problemática juvenil.

Um passo fundamental na trajetória preventiva ocorreu com a publicação da Lei 13.185, no ano de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática em todo o território nacional por meio de seu artigo 1º, caput. Tal legislação definiu oficialmente o conceito legal de intimidação sistemática em seu artigo 1º, § 1º, e de sua modalidade virtual em seu artigo 2º, parágrafo único (Brasil, 2015). Segundo Teixeira (2021), a norma trouxe diretrizes focadas em medidas de conscientização, diagnóstico e combate à violência, orientando as variadas instituições de ensino a promoverem as necessárias abordagens de natureza educativa.

A legislação federal de combate ao problema escolar procurou evitar, na medida do possível, a imposição de punições diretas aos agressores, privilegiando mecanismos alternativos que fomentassem a responsabilização moral e a alteração do comportamento hostil. Segundo Maggio (2024), a lei referida não previu qualquer tipo de sanção criminal severa, caracterizando-se predominantemente como uma carta normativa voltada para prevenções.

Avançando nas obrigações administrativas das escolas, o poder legislativo editou a Lei 13.663 no ano de 2018, que alterou as diretrizes e bases da educação nacional para incluir a promoção de medidas de conscientização e de prevenção da violência (Brasil, 2018). As instituições de ensino passaram a ter a incumbência explícita de combater a intimidação sistemática no pátio. Conforme Trennepohl (2024), essa norma protetiva reforçou bastante a responsabilidade das escolas na adoção de um ambiente seguro.

Antes da criação de um tipo penal específico e próprio para o Bullying, o ordenamento jurídico vigente já tratava as condutas agressivas por meio de outros dispositivos legais existentes. Os alunos agressores não ficavam totalmente isentos de responsabilização perante a justiça quando as atitudes ultrapassavam os limites do aceitável convívio. Sendo assim, os casos concretos mais graves eram usualmente enquadrados nos tradicionais crimes contra a liberdade individual ou em crimes contra a honra da pessoa tipificados.

A intimidação contínua também gerava fortes consequências na esfera da responsabilidade civil para os agressores, para os seus respectivos pais e para os próprios estabelecimentos de ensino privados ou públicos. As escolas poderiam ser responsabilizadas monetariamente caso não adotassem as medidas necessárias para preservar a incolumidade dos discentes. De acordo com Tancetti (2024), o dever de vigilância e de incolumidade inerente às instituições de ensino decorre da responsabilidade objetiva da lei, obrigando a instituição a reparar financeiramente os prejuízos e danos.

Apesar das normativas de proteção integral, dos esforços preventivos estipulados nas leis educacionais e da possibilidade concreta de responsabilização na esfera cível de processos, esses instrumentos mostraram-se insuficientes para conter o veloz avanço do problema. O sistema jurídico escolar observou limites práticos no trato adequado e social da conduta agressiva. De acordo com Elleres, Lopes e Bitencourt (2024), a legislação que vigorava até o momento era considerada pouco prática para a aplicação, pois as normas pedagógicas preventivas não conseguiam coibir novas agressões.

A persistência visível das variadas ocorrências de violência estudantil e a dificuldade procedimental de enquadrar certas modalidades de intimidação sistemática nos delitos clássicos penais evidenciaram lacunas operacionais na legislação vigente à época do fato. O ordenamento jurídico nacional carecia visivelmente de mecanismos severos que pudessem identificar e punir com exatidão a violência estruturada. Purificação (2025) esclarece que as normas antigas de fato não conseguiam

abranger a elevada complexidade procedimental e a continuidade destas mencionadas ofensas.

Outro fator que acabou por impulsionar de vez o debate nacional por uma tutela penal mais direta e austera foi a eclosão contínua de casos de violência extrema e ataques organizados nas escolas do país. A sociedade civil amedrontada exigiu respostas governamentais mais concretas para garantir a integridade física dos alunos. Conforme Almeida (2025), o aumento substancial das práticas violentas e os ataques em educandários revelaram a patente insuficiência das abordagens unicamente focadas na mediação.

Diante dos vários eventos trágicos e escolares, a sociedade civil passou a defender a premissa de que as abordagens preventivas normativas necessitavam da complementação de um sistema repressivo forte e inibidor para desencorajar de fato as agressões sistemáticas. Os projetos legislativos propostos para endurecer o tratamento jurídico ganharam expressiva celeridade no parlamento nacional.

O salto definitivo para uma resposta penal mais expressiva e enérgica ocorreu no ano de 2024, quando o poder público promulgou a nova lei instituindo medidas de proteção escolar bastante severas. Esse novo diploma normativo alterou de forma profunda o panorama do ordenamento jurídico frente ao contexto da crescente violência estudantil. A Lei 14.811, que foi formalmente sancionada e publicada em janeiro de 2024, efetuou a alteração do Código Penal brasileiro vigente para incluir o novo artigo que efetivamente tipifica a intimidação sistemática presencial e a intimidação sistemática virtual. O recém-criado texto legal transformou certas condutas prejudiciais recorrentes no meio estudantil em diferentes crimes específicos passíveis de sanção de justiça. Conforme pontua Maggio (2024), a nova legislação penal procurou finalmente assegurar a devida proteção jurídica e penal da dignidade pessoal e da vida.

A inovadora tipificação que foi inserida no Código Penal nacional por intermédio da redação do artigo 146-A estabeleceu as devidas punições penais visando inibir ativamente todos os agressores que propagam a referida violência em grupos ou de maneira individualizada. A conhecida modalidade clássica de intimidação

presencial recebeu a previsão primária de pena de multa a ser proferida em juízo. De acordo com Zattar Junior (2024), a citada criminalização do ato representa legalmente e socialmente um considerável e inegável avanço.

Por sua vez, a modalidade penal de intimidação sistemática de ordem virtual obteve um tratamento legislativo visivelmente mais rigoroso por parte do Congresso, sendo estipulada a pena base de reclusão de dois a quatro anos cumulada de multa, conforme previsto no parágrafo único do artigo 146-A do Código Penal (Brasil, 1940). O meio digital mundial de conexão permite uma intimidação muito mais eficaz pelas facilidades concretas proporcionadas pelo anonimato online do agressor. Segundo Morgado (2024), a discrepância formal de punição entre as diferentes modalidades do crime reflete o perigoso e grande alcance.

O advento jurídico da expressa criminalização acabou por provocar um amplo e acalorado debate na comunidade acadêmica em relação aos possíveis impactos práticos decorrentes da aplicação contínua da norma rigorosa no ambiente que envolve o aprendizado de jovens e de várias crianças. Alguns juristas questionaram ativamente a intervenção de instrumentos do sistema de justiça criminal dentro do espaço pedagógico diário de convívio.

Apesar das críticas acadêmicas pertinentes quanto à formulação gramatical do recém-criado tipo penal, a nova lei do país não se limitou unicamente ao aspecto formal da estrita punição dos infratores, mas introduziu de modo paralelo importantes diretrizes e políticas protetivas que se mostram complementares. O normativo também estabeleceu novos procedimentos estruturados administrativamente para as instituições de ensino zelarem de forma diligente pelos alunos. Conforme relata Trennepohl (2024), a referida regulamentação educacional previu a construção de protocolos conjuntos.

A referida legislação de 2024 passou a obrigar, de maneira expressa e legal, os governos a estruturarem diversas redes de fato eficientes e de forte cooperação federativa no trato dos diversos incidentes das escolas. Tais medidas de atenção e de proteção, bem como as próprias obrigações administrativas citadas, devem ser implementadas e mantidas ativamente. Segundo descreve Purificação (2025), o

enfrentamento firme e contínuo das agressões requer e exige a devida e permanente atuação coordenada e pacífica entre todas as esferas.

Os variados estabelecimentos educacionais do país passaram a possuir a obrigação legal de orientar e seguir protocolos de segurança para frear o triste avanço de diversos casos lesivos no interior do próprio espaço de ensino interativo de seus jovens discentes. O respectivo poder público de instância administrativa local precisa desenvolver diretrizes eficientes contra as formas de violências citadas. Conforme pontua a autora Diana Tancetti (2024), a nova legislação do país procurou exigir na letra da norma a indispensável colaboração permanente dos órgãos governamentais.

O constante e buscado sucesso de toda a rede de prevenção exige, no âmbito procedimental, o engajamento amplo e a capacitação ininterrupta de todos os profissionais educacionais que integram o vivo cenário escolar nacional. Tais capacitações se estendem sistematicamente desde a atuante equipe de coordenação pedagógica principal até chegar nos diferentes professores diretamente atuantes em sala de aula. Segundo entendimento trazido por Calhau (2019), os educadores do ambiente necessitam de fato de um treinamento teórico e focado.

A célere criação e a correspondente e devida efetivação legal das citadas redes de apoio assistencial procuram envolver a dinâmica da comunidade escolar e a atenta vizinhança nas ações de promoção protetiva do seguro ambiente pacífico de educação de toda a juventude da região. A instrução e formação articulada das famílias dos alunos permite que o amparo seja global. Conforme a lição transmitida na obra de Neponuceno (2024), os referidos atos intimidadórios praticados por muitos estudantes requerem estratégias institucionais.

A conexão real estabelecida na lei brasileira entre as várias políticas de prevenção instituídas ativamente pelos entes federativos em conjunto e as mais severas e duras medidas de repressão legal recém-elaboradas revela e aponta a complementariedade estrita que é muito essencial para alcançar o devido controle social da violenta problemática. A atenção da prevenção diminui a ocorrência das agressões.

A prioridade absoluta contida no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente influencia diretamente a avaliação das respostas do ente estatal. A urgência das necessárias tutelas normativas atua destinando esforços financeiros e materiais a esse público do programa governamental de proteção. De acordo Neves (2016), o princípio orienta que as decisões devem priorizar primordialmente a saúde do infante. A integridade física sobrepõe os demais interesses das instâncias públicas atreladas ao complexo sistema municipal de ensino.

Quando o alvo de qualquer contínua e incansável agressão procedimental é um frágil ser humano considerado infantojuvenil em contínuo e diário desenvolvimento biológico, a doutrina compreende ativamente que a imediata resposta penal mais vigorosa, na forma da lei, atua como instrumento verdadeiramente indispensável de real amparo e garantia.

A efetividade da recente legislação de caráter incriminador no campo escolar ainda dependerá de um monitoramento dos resultados pela sociedade civil e da adaptação por parte das estruturas dos educandários. O estado deve garantir a aplicação da lei junto aos programas sociais de apoio e acolhimento. O percurso normativo evidencia o reconhecimento de que a intimidação sistemática constitui violação intolerável aos direitos dos menores.

4. ANÁLISE DO ART. 146-A DO CÓDIGO PENAL

A recente inclusão do artigo 146-A no Código Penal brasileiro, promovida pela sanção da Lei 14.811/2024, estabeleceu a devida criminalização do Bullying e do Cyberbullying. O referido dispositivo legal inaugurou a tipificação da intimidação sistemática no ordenamento. Conforme Maggio (2024), o legislador inseriu a nova norma no capítulo referente aos crimes contra a liberdade individual, especificamente na seção que trata dos crimes contra a liberdade pessoal da vítima ofendida.

> Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: Pena - multa, se a

> conduta não constituir crime mais grave. Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (Brasil, 2024)

A principal objetividade jurídica tutelada pelo novo diploma repressivo é a liberdade individual, protegendo a autodeterminação da vítima contra interferências indevidas. Segundo assevera Tancetti (2024), a prática da intimidação afeta gravemente o bem-estar psicológico e a paz de espírito do indivíduo. A norma busca preservar a incolumidade da pessoa humana perante agressões que limitam o seu desenvolvimento sadio no meio social, punindo severamente quem afeta essa garantia.

Em relação aos sujeitos do delito, a intimidação sistemática configura um crime comum, o que significa que pode ser praticado por qualquer pessoa. De acordo com Elleres, Lopes e Bitencourt (2024), a norma penal não exige uma qualidade especial do autor da infração. O texto expressamente indica que a ação delituosa pode ser perpetrada individualmente ou em grupo. Essa menção confirma que o ilícito admite ativamente o concurso eventual de pessoas.

O sujeito passivo do crime de intimidação sistemática também não exige qualificação específica, podendo figurar como vítima qualquer pessoa física. A redação da norma indica que o delito pode atingir uma ou mais pessoas. Consoante Almeida (2025), independentemente da idade do alvo, a infração se consuma. Contudo, sendo a vítima uma criança ou adolescente, haverá forte atração dos ditames protetivos inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 1º a 6º (Princípio da Proteção Integral) e, caso o autor seja adolescente, nos artigos 103 e seguintes, que tratam dos atos infracionais e medidas socioeducativas (Brasil, 1990).

A estrutura do tipo penal incriminador baseia-se centralmente no verbo nuclear intimidar, que significa essencialmente causar medo, constranger ou atemorizar o alvo. Segundo Machado (2025), a ação impõe uma opressão contínua contra a vítima, violando ativamente o seu estado de paz interior. A conduta núcleo descrita

na norma exige que o agente atue de forma incisiva, criando um ambiente hostil que impede a vítima de exercer livremente a sua vontade pessoal.

A elementar normativa que exige que o ato seja praticado sistematicamente é o grande pilar de caracterização da conduta criminosa. Zattar Junior (2024) esclarece que o Bullying é qualificado exatamente como um crime habitual. Isso implica que a execução de apenas uma atitude isolada não tem o condão de consumar o ilícito penal. Exige-se concretamente a reiteração das agressões, demonstrando um comportamento metódico e ordenado direcionado ao ofendido no contexto.

O elemento subjetivo exigido para a configuração típica do crime é o dolo direto, consubstanciado na palavra intencional descrita na lei. Conforme aponta Morgado (2024), o agressor atua com a plena consciência e com a manifesta vontade de gerar a intimidação e a humilhação do alvo. Não existe previsão legal para a modalidade culposa no artigo 146-A, sendo imprescindível a vontade livre e consciente de afetar negativamente a vítima.

O legislador incluiu na redação do artigo a exigência de que a conduta seja praticada sem motivação evidente. Segundo Souza e Freitas (2024), esse trecho constitui uma elementar subjetiva específica que exige que a infração ocorra sem um motivo aparente ou justificável. Caso exista uma motivação evidente e tipificada de outra maneira, como a aversão racial, o fato pode vir a se enquadrar como um crime diferente e muito mais gravoso no sistema.

O texto legal previu que a referida intimidação deve ser perpetrada por meio de atos de humilhação, discriminação ou outras ações ofensivas. Maggio (2024) explica que o delito constitui um crime de forma livre ou de meios múltiplos, abrangendo ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais. Essa grande pluralidade de meios visa garantir que nenhuma forma de agressão continuada escape da devida tutela imposta pelo sistema de justiça penal.

O instante exato da consumação delitiva ocorre com a prática reiterada dos atos descritos no artigo penal em questão. Por se tratar de um crime classificado doutrinariamente como de mera conduta, a lei dispensa o resultado naturalístico

para sua conclusão. De acordo com Purificação (2025), o crime atinge o seu ápice consumativo quando a repetição das agressões se materializa, afetando a paz e a higidez do ofendido de forma contínua.

A natureza de crime habitual gera importantes e variadas consequências práticas no campo da aplicação da dogmática. Consoante Maggio (2024), a tentativa é figura considerada inadmissível nesta espécie de delito penal. Se o autor realiza apenas um ato hostil isolado, a conduta será atípica para o Bullying. A infração só se perfectibiliza por completo com a reiteração das ações ilícitas formadoras da intimidação delitiva.

Um ponto de extrema relevância no novo artigo é a sua subsidiariedade expressa, traduzida no trecho que condiciona a aplicação da pena se a conduta não constituir crime mais grave. Segundo Morgado (2024), o Bullying atua como um soldado de reserva no direito penal. Ele somente será efetivamente aplicado nos casos concretos em que as agressões sistemáticas praticadas não preencham os elementos de algum outro tipo penal detentor de punição superior.

A referida subsidiariedade significa que a intimidação sistemática cede espaço para delitos mais lesivos quando estes ocorrem durante a conduta. Como exemplo prático apurado, caso o ofensor agrida a vítima fisicamente e cause uma nítida lesão corporal de natureza grave, ele responderá por esta última infração. Conforme pontua Trennepohl (2024), o crime mais gravoso sempre absorverá o delito do artigo 146-A, garantindo a proporcionalidade na punição e a devida adequação típica.

O legislador estabeleceu penas distintas para as modalidades presencial e virtual do mesmo delito tipificado na legislação. O modelo presencial possui estritamente a cominação exclusiva de uma pena de multa financeira em sua origem legal. Por outro lado, para a modalidade do Cyberbullying, o legislador estipulou, no parágrafo único do art. 146-A, a pena de reclusão de dois a quatro anos e multa (Brasil, 1940). Neponuceno (2024) argumenta que essa diferença gera uma grave discrepância sancionatória dentro do sistema.

A citada distinção nas penalidades reflete de imediato e diretamente nos importantes institutos de natureza processual que serão aplicados no juízo. O Bullying presencial, punido apenas com multa, configura nítida infração de menor potencial ofensivo, atraindo os benefícios processuais dos juizados especiais. De acordo com Maggio (2024), o Cyberbullying representa um delito de alto potencial ofensivo legal, sendo inviável a aplicação e a concessão de qualquer instituto despenalizador previsto na Lei 9.099 de 1995 (Brasil, 1995).

A impossibilidade dos benefícios para o Cyberbullying (pena máxima de 4 anos) ocorre porque ele não se enquadra no artigo 61, que define infração de menor potencial ofensivo como pena máxima não superior a 2 anos. Além disso, não cabem a Transação Penal (artigo 76) e nem a Suspensão Condicional do Processo (artigo 89), pois a pena mínima é de 2 anos, e o benefício exige pena mínima igual ou inferior a 1 ano (Brasil, 1995).

A despeito das consideráveis e diferentes gravidades imputadas nas duas modalidades da infração criminal, a lei optou por unificar o modelo da ação. Tanto para o delito do caput quanto para o tipo penal derivado do parágrafo único do artigo 146-A, o Código Penal determina a referida ação penal pública incondicionada, aplicando-se a regra geral prevista em seu artigo 100, caput (Brasil, 1940). Segundo Tancetti (2024), a persecução independe de qualquer representação formulada pela vítima, cabendo exclusivamente ao titular do Ministério Público a denúncia respectiva e acusatória.

A estipulação isolada da pena de multa no caput gerou um extenso e profundo debate na dogmática acerca da classificação normativa. O artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal de 1941 define como contravenção a infração punida apenas com sanção de multa ou de prisão simples (Brasil, 1941). Conforme Maggio (2024), sob o rigor desse critério antigo, o Bullying presencial deveria ser classificado meramente como uma contravenção penal, não sendo considerado um crime em si.

Todavia, a prevalência do entendimento dogmático e jurisprudencial moderno afasta a literalidade estrita desse critério distintivo e fixado na legislação. Como o

poder legislativo optou por alocar a conduta criminosa diretamente no próprio Código Penal, a doutrina compreende a sua real natureza jurídica punitiva. Aléxia Engel de Melo Almeida (2025) sustenta firmemente que o artigo 146-A se trata de fato de um crime propriamente dito, afastando a estranha hipótese de constituir uma infração sui generis atípica.

A intimidação sistemática virtual foi inserida na legislação repressiva penal como uma figura derivada da norma do caput principal. O parágrafo único do artigo 146-A do Código Penal (BRASIL, 1940) determina maior grau de reprovabilidade procedimental quando o comportamento ocorrer utilizando a rede de computadores ou aplicativos. Consoante analisa a autora Trennepohl (2024), essa modalidade agravada leva em consideração a facilidade concreta que a internet possui em disseminar o material nocivo de forma rápida e amplificada, dificultando a apuração da responsabilidade.

O Cyberbullying dispensa que o próprio agente principal repita mecanicamente a postagem para configurar o caráter contínuo de repetição exigido no crime. Uma única imagem lançada no ambiente cibernético propaga-se de maneira instantânea, atingindo a vítima ininterruptamente através das visualizações contínuas ocorridas. Segundo destaca Machado (2025), o dano provocado no meio virtual é persistente por natureza, pois o conteúdo difamatório adquire proporções fugazes que excedem completamente o domínio e a intenção inicial do próprio ofensor.

A redação do texto legal recebeu inúmeras críticas fundamentadas oriundas de vários doutrinadores por apresentar nítidas redundâncias gramaticais na leitura. Morgado (2024) aponta nos seus estudos que a expressão de fito intimidar sistematicamente constitui um pleonasmo quando seguida da palavra repetitivo. Uma ação que ocorre de maneira sistemática já embute e pressupõe em seu sentido a característica da repetição dos atos no meio social de interação e no tempo decorrido.

Outro erro apontado incisivamente na base da elaboração típica refere-se ao excesso notório de meios de execução catalogados na escrita normativa. O texto prevê repetidamente e sem necessidade que a violência deve materializar a ofensa através

de conhecidos atos de intimidação ou humilhação. De acordo com Purificação (2025), essas atecnias redacionais elaboradas pelo Congresso Nacional demonstram a ausência de uma técnica legislativa aprimorada, prejudicando e complicando severamente o entendimento do magistrado.

A doutrina também observa severas falhas na enumeração e descrição das ações punidas incluídas na regra do caput incriminador do artigo. O rol lista em seu corpo que o delito pode ocorrer mediantes ações físicas e ações materiais inseridas pela via legislativa. Trennepohl (2024) critica expressamente esse pequeno trecho formulado por entendê-lo como manifestamente redundante e vago, visto que as palavras mencionadas funcionam como sinônimos evidentes, não agregando conteúdo útil ou preciso.

O problema dogmático considerado mais grave na atual formatação penal reside na grande confusão legal estruturada entre as duas modalidades criminais. O caput do artigo 146-A do Código Penal (BRASIL, 1940) menciona que o crime ocorre também por intermédio de inúmeras ações virtuais elaboradas com fins de gerar agressão na vítima. Segundo ensinam Souza e Freitas (2024), essa equivocada previsão redacional inviabiliza com frequência a clara distinção operante do modelo de intimidação base para a figura específica do modelo de Cyberbullying.

A inclusão indevida da modalidade virtual no caput acarreta notória e real insegurança jurídica aos aplicadores e aos vários operadores processuais. A conduta exercida no ambiente tecnológico estaria sujeita legalmente tanto à pena branda de multa quanto à dura pena de reclusão fixada. Morgado (2024) adverte severamente em seu texto crítico que a citada falha estrutural de base prejudica a adequada tipificação, exata e justa, pois o magistrado não saberá qual norma aplicará validamente.

Para tentar solucionar a referida contradição aparente de normas no interior do mesmo artigo penal, a doutrina busca auxílio no princípio da especialidade. Se o meio digital é empregado no ato, prevalece legalmente a tipificação descrita integralmente no parágrafo único do artigo 146-A do Código Penal (BRASIL, 1940). Conforme explicam Pablo Augusto da Paz Elleres, Dario Amauri de Almeida Lopes e

Antônio Lucena Bitencourt (2024), o parágrafo único funciona como norma de característica especial, devendo afastar a confusa menção sobre os virtuais do caput.

A enorme complexidade no entendimento do tipo penal e todas as redundâncias evidenciadas e detalhadas dificultam sensivelmente a exata aplicação normativa. Os variados equívocos expostos e oriundos do parlamento prejudicam o sucesso prático visado pelo ordenamento de proteção e repressão criminal estatal. A confusa positivação legal transforma e reduz a norma em um dispositivo quase sem finalidade objetiva viável, trazendo uma demanda criminal punitiva e pesada.

5 EFETIVIDADE, PROVA DIGITAL E RESPONSABILIZAÇÃO NO CYBERBULLYING

O Cyberbullying representa um enorme desafio probatório no âmbito do direito penal brasileiro contemporâneo. A efetividade do artigo 146-A do Código Penal Brasileiro exige uma análise profunda da realidade virtual e de suas complexas nuances operacionais.

Conforme aponta Neves (2016), o meio cibernético oferece aos infratores uma falsa sensação de impunidade, impulsionada pelo anonimato. A aplicação da norma necessita superar as barreiras tecnológicas para alcançar a devida responsabilização jurídica dos diferentes agentes criminosos envolvidos no delito.

A materialização da violência virtual ocorre através de diferentes recursos tecnológicos disponíveis nas redes sociais e nos diversos aplicativos de comunicação instantânea. Segundo Mesquita (2019), o Cyberbullying se concretiza pelo envio de mensagens ameaçadoras, difamação e exposição de vídeos constrangedores. Os agressores utilizam montagens fotográficas, prints de tela e publicações injuriosas para atingir a vítima em seu círculo social. Essa dinâmica delitiva transforma a internet em um espaço de sofrimento contínuo para o alvo.

A volatilidade e a rápida replicação do conteúdo na internet complicam severamente a persecução penal e a proteção imediata da pessoa ofendida. De acordo com Calhau (2019), quando uma imagem difamatória é publicada, sua disseminação alcança proporções incalculáveis em frações de segundos. A vítima perde totalmente o

controle sobre a exposição de sua intimidade, pois o material ofensivo é copiado e repassado rapidamente. Essa facilidade de propagação dificulta a remoção completa do material lesivo armazenado nos dispositivos eletrônicos mundiais.

A permanência dos dados no ambiente digital faz com que o dano gerado pela intimidação virtual seja persistente e continuamente revivido pela vítima ofendida. Diferentemente da violência presencial escolar, o Cyberbullying ultrapassa as barreiras físicas e temporais. Consoante Furtado (2023), a agressão digital possui uma natureza contínua e ininterrupta, não havendo descanso durante os feriados ou finais de semana. A exclusão definitiva dessas informações nocivas dos servidores mundiais consiste em uma tarefa de altíssima complexidade procedimental.

A Teoria do Direito ao Esquecimento apresenta-se como um recurso jurídico e doutrinário de extrema relevância quando se debate a perpetuidade dos danos gerados no ambiente cibernético. Originada a partir do conflito entre o direito à informação e os direitos da personalidade, essa teoria propõe que uma pessoa não deve ser submetida indefinidamente ao fardo de fatos pretéritos que causem desonra ou sofrimento, especialmente quando não há mais um interesse público contemporâneo que justifique a ampla exposição. No contexto da violência virtual, o esquecimento traduz-se no anseio da vítima de ter sua dignidade restaurada mediante a supressão ou desindexação do conteúdo nocivo (Calhau, 2019).

No cenário do Cyberbullying, o direito ao esquecimento atua como um contrapeso direto à memória implacável da internet. A propagação instantânea de vídeos íntimos, montagens ou mensagens difamatórias faz com que o adolescente vitimizado reviva o evento traumático a cada nova busca realizada em motores de pesquisa ou redes sociais. Dessa forma, a aplicação dessa teoria justifica a obrigação de intervir no ambiente virtual para apagar rastros digitais degradantes, garantindo que o desenvolvimento psicológico do infante não seja permanentemente assombrado por um erro, uma vulnerabilidade ou uma agressão do passado (SOUZA; FREITAS, 2024).

Apesar da forte pertinência protetiva em prol da vítima, a consolidação desse direito no Brasil passou por intensos debates jurisprudenciais. O Supremo Tribunal Federal

(STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 (Tema 786), decidiu que o direito ao esquecimento não é compatível de forma genérica e absoluta com a Constituição Federal, pois poderia caracterizar censura prévia e ferir a liberdade de expressão e de informação. Contudo, a Suprema Corte ressalvou que eventuais abusos ou excessos no exercício da informação podem e devem ser analisados caso a caso, aplicando-se juízos de ponderação a partir dos danos materiais e morais sofridos (STF, 2021).

Assim, tratando-se especificamente de crianças e adolescentes vítimas de intimidação sistemática, o juízo de ponderação tende quase sempre a favorecer a supressão do material lesivo. Por estarem protegidos pela doutrina da proteção integral (ECA) e por se tratar de crimes contra a honra e liberdade individual sem qualquer interesse histórico ou jornalístico legítimo, a remoção do conteúdo ilícito é medida imperativa. A intervenção cessa o dano contínuo sem violar a liberdade de informação, pois ofensas e crimes não são bens protegidos sob o manto da liberdade de expressão (STF, 2021).

Portanto, invocar os fundamentos que alicerçam o direito ao esquecimento no Cyberbullying reforça o uso das ferramentas instituídas pelo Marco Civil da Internet para a rápida indisponibilização de conteúdo. Mais do que apagar uma postagem, trata-se de interromper o ciclo de revitimização e permitir que a vítima possa seguir sua vida social e acadêmica desvinculada do estigma gerado pela violência tecnológica, um elemento probatório e processual indispensável para conferir efetividade à recém-criada norma do artigo 146-A do Código Penal.

A comprovação da materialidade e da autoria no crime de Cyberbullying exige a adoção de estratégias probatórias muito específicas e o uso de técnicas de investigação cibernética modernas. A volatilidade das provas digitais demanda que a vítima e as autoridades atuem com enorme rapidez para preservar os elementos do crime. Segundo Teixeira (2021), a elaboração de atas notariais constitui um instrumento probatório fundamental em processos judiciais. Esse documento atesta a existência da ofensa antes que o conteúdo seja deletado.

A rastreabilidade das ações criminosas no ciberespaço é viabilizada por meio da identificação técnica dos computadores e dispositivos móveis utilizados pelos ofensores. Com a apresentação de indícios consistentes da prática delituosa, o judiciário pode autorizar a quebra de sigilo de dados. Conforme explica Calhau (2019), a identificação da autoria das agressões é realizada principalmente através do rastreamento do endereço de protocolo de internet (IP) dos usuários envolvidos. O endereço numérico possibilita chegar à localização física do equipamento utilizado na transmissão.

A efetiva responsabilização no ambiente virtual depende ativamente da cooperação técnica das diversas empresas provedoras de internet e administradoras de redes sociais atuantes.

A Lei no 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet) estipulou normas importantes para a guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações. Em seu Artigo 7º, incisos II e III, e no Artigo 13, caput, o Marco Civil da Internet prevê que os provedores devem manter os dados sob sigilo rigoroso e disponibilizá-los mediante ordem judicial fundamentada (Brasil, 2014). Essa colaboração institucional é essencial para a identificação precisa do ofensor.

O Marco Civil da Internet, em seu art. 19, buscou pacificar a questão da responsabilidade das plataformas sobre os conteúdos gerados por terceiros. Segundo o artigo, o provedor de internet somente será responsabilizado civilmente se não tomar as providências para tornar o material indisponível após ordem judicial específica (Brasil, 2014). O descumprimento da determinação judicial atrai a devida responsabilidade da plataforma.

Um dos grandes problemas enfrentados na persecução do Cyberbullying é a atuação da plateia no ambiente das redes sociais, que potencializa o alcance do dano moral. O comportamento de terceiros frente às postagens agressivas cria uma zona cinzenta de responsabilização no direito penal brasileiro. Conforme adverte Mesquita (2019), a plateia silenciosa observa a agressão continuada e decide não desmascarar os fatos por medo ou apatia. A omissão desses usuários virtuais acaba fortalecendo o agressor pela sensação de impunidade.

Além da omissão passiva, existe também a figura da plateia participativa, composta por internautas que interagem diretamente com o conteúdo ilícito publicado pelo ofensor primário da ação. Essa interação ocorre através de compartilhamentos e de reações de aprovação nas referidas redes sociais. Segundo aponta Furtado (2023), essas pessoas aumentam substancialmente o poder de intimidação do agressor ao repassarem as mensagens difamatórias e os boatos. Tais internautas aderem às agressões e muitas vezes se tornam coautores dos danos gerados.

A simples atitude de curtir, comentar de forma jocosa ou compartilhar a postagem ofensiva impulsiona os algoritmos das plataformas, multiplicando a visibilidade da referida agressão virtual perpetrada. Cada interação registrada na rede social atua como um reforço direto para o abalo psicológico da vítima. Consoante Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2024), o ato de curtir uma publicação difamatória dentro do ambiente de rede representa o ato de concordar plenamente com a ideia exposta. A injúria ganha repercussão acelerada pelas indevidas curtidas.

O ponto crítico frequentemente levantado pela literatura jurídica brasileira consiste exatamente na insuficiência do tratamento efetivo e penal dessa participação indireta nos crimes de Cyberbullying escolar e geral. O atual ordenamento apresenta enorme dificuldade para enquadrar criminalmente todos os usuários que curtem ou compartilham os ataques. De acordo com Trennepohl (2024), essa lacuna legislativa proporciona a nítida impunidade daquelas pessoas que atuam fortalecendo a conduta delituosa. Os incentivadores das agressões permanecem isentos de punições diretas severas.

A análise de casos concretos revela as dificuldades do sistema de justiça para responsabilizar a totalidade dos agentes que contribuem para o sofrimento continuado e sistemático. A aplicação da norma penal frequentemente se restringe ao autor originário da postagem difamatória divulgada. Conforme menciona Ana Cristina Silva da Purificação (2025), em diversos casos de injúria racial praticada por meio cibernético, inúmeros usuários tecem comentários maldosos que amplificam a ofensa moral. No entanto, o silêncio normativo dificulta sobremaneira a punição proporcional desses específicos coautores virtuais.

Diante dessa evidente lacuna de responsabilização criminal, torna-se essencial buscar caminhos interpretativos dentro da teoria geral do delito para alcançar a justa punição da mencionada plateia participativa. A dogmática penal oferece instrumentos técnicos que podem auxiliar os magistrados na referida adequação típica pretendida. Segundo Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2024), a prática do Bullying admite o concurso eventual de pessoas na sua estrutura. Portanto, a instigação e o auxílio moral prestado pelas redes deveriam teoricamente configurar formas passíveis de penalização.

Em termos de política legislativa, a doutrina brasileira sugere que a norma deveria contemplar expressamente a conduta daqueles que auxiliam na propagação da intimidação sistemática virtual de alunos. Uma reformulação textual que abrangesse a coautoria ou a cumplicidade moral virtual traria maior segurança jurídica. De acordo com Tatiana Lourenço Emmerich de Souza e Bruno Gilaberte Freitas (2024), a lei brasileira necessita ter um olhar diferenciado e detalhado para a realidade atual das interações digitais modernas. O silêncio do legislador fomenta a referida impunidade sistêmica.

O atual artigo 146-A do Código Penal, ao tipificar o Cyberbullying no parágrafo único, concentrou a punição na figura principal que realiza a conduta agressiva por meio digital. A pena estipulada de reclusão de dois a quatro anos busca inibir a prática criminosa e direta. Contudo, segundo assevera Morgado (2024), a redação do novo dispositivo penal apresenta restrições técnicas que podem atrapalhar a sua aplicação concreta nos tribunais. A complexidade do fenômeno exige normativas que alcancem todos os incentivadores atuantes.

A aplicação isolada do artigo 146-A do diploma repressivo não é capaz de solucionar o conflito que envolve a prática da agressão no meio da informática. O direito penal atua como última instância de controle, operando apenas após a consumação do abalo. Por esse motivo, conforme pontua Anna Karina Trennepohl (2024), a Lei 14.811 de 2024 construiu duas frentes essenciais de atuação governamental. A norma estipulou medidas preventivas e procedimentos de proteção escolar que devem obrigatoriamente operar de forma articulada.

A lógica preventiva da citada legislação recente instituiu obrigações administrativas voltadas para a proteção integral e a promoção de um ambiente de educação escolar seguro e pacífico. O poder público local deve obrigatoriamente estruturar redes de apoio com a forte participação da sociedade civil. De acordo com Machado (2025), o enfrentamento do Cyberbullying exige a atuação coordenada mediante a adoção de estratégias que garantam a prevenção adequada. A lei obriga o estabelecimento de fluxos e protocolos juntamente aos órgãos governamentais.

A Lei nº 14.811/2024 estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade primordial de promover a capacitação continuada de todos os profissionais que atuam no corpo docente e nas coordenações pedagógicas das nossas escolas. A identificação precoce dos sinais de intimidação digital depende ativamente do preparo teórico dos valorosos educadores (Brasil, 2024).

Conforme destaca Mariana Moreira Neves (2016), a escola desempenha um papel fundamental na contenção das violações de direitos. Os professores capacitados conseguem intervir rapidamente nas situações de exclusão e orientar as vítimas e os familiares de modo seguro.

O funcionamento de uma ampla rede de proteção engloba a cooperação mútua entre os setores essenciais da educação pública, da área da saúde e da segurança do município. O atendimento multidisciplinar é o recurso capaz de mitigar as sequelas deixadas pelos referidos ataques sistêmicos virtuais. Segundo Marieli Machado (2025), a proteção das vítimas necessita da integração permanente das políticas públicas de promoção de direitos. Os jovens abalados psicologicamente precisam de um suporte especializado oferecido pelas unidades de saúde.

A literatura jurídica pátria converge no importante entendimento de que a resposta puramente criminal tende a ser ineficiente e incompleta se adotada de forma absolutamente isolada do contexto. A cominação de uma pena de reclusão ataca a consequência visível, mas não previne a complexa raiz do conflito. De acordo com Ana Paula Siqueira Lazzareschi de Mesquita (2019), a criminalização do Bullying por si só nunca será suficiente para erradicar a problemática escolar. O sucesso prático exige a adoção constante de políticas institucionais abrangentes.

O modelo de punição estatal focado no Cyberbullying deve almejar não apenas a retribuição do mal causado, mas também a concreta reeducação do agente delituoso envolvido. A compreensão das consequências nocivas da agressão virtual é fundamental para evitar a reincidência processual. Consoante os apontamentos de Jair Zattar Junior (2024), a sanção penal necessita estar atrelada a fortes programas de intervenção social. O autor do fato precisa adquirir uma consciência baseada na empatia e no devido respeito interpessoal.

Complementando as ferramentas de intervenção administrativa e estatal, o poder público instituiu o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas, por meio da Lei nº 14.643/2023 (Brasil, 2023), para monitorar ativamente os casos. Esse importante mecanismo viabiliza a coleta de dados e o direcionamento das indispensáveis políticas de segurança. O sistema estabelece um canal direto para o recebimento rápido de variadas denúncias. A produção de levantamentos precisos orienta a destinação de verbas para o amparo psicossocial necessário.

A efetividade das ações de repressão e de punição depende essencialmente do rompimento do silêncio por parte da vítima ofendida e da realização formal de denúncias nas delegacias. A intimidação digital gera profundo constrangimento, dificultando que o jovem procure a ajuda das autoridades constituídas. Segundo Lélio Braga Calhau (2019), a falta de comunicação e relato do Cyberbullying fomenta ativamente a postura abusiva dos ofensores virtuais. A denúncia fornece aos agentes estatais o material necessário para iniciar o rastreio pericial.

A evolução interpretativa do ordenamento jurídico constitui um passo urgente e inadiável para conseguir abranger plenamente todas as atuais facetas da nociva agressão promovida pela internet. Os juízes enfrentam a pesada tarefa de adequar as condutas digitais à limitada redação da lei criminal. Consoante analisa Helena Zani Morgado (2024), a tipificação penal vigente necessita ser interpretada com muito rigor, mas sem ignorar o contexto amplo de todo o ciberespaço. O operador do direito não pode permitir que as lacunas gerem passividade.

Conclui-se que o Cyberbullying demanda estratégias que unam a eficiente repressão judiciária com as múltiplas redes de acolhimento e os vigorosos protocolos de

prevenção nas escolas públicas. A resposta estatal necessita abarcar a responsabilização dos autores indiretos para estancar o nocivo apoio de rede. O combate efetivo do fenômeno requer incansavelmente o compromisso de toda a sociedade. A verdadeira proteção jurídica apenas se consolida com a articulação firme entre a justiça, a saúde e a educação.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a tipificação das condutas de intimidação sistemática (Bullying e Cyberbullying) no atual diploma repressivo brasileiro. Buscou-se avaliar detidamente a adequação dogmática da recente norma penal e a sua efetividade real no duro enfrentamento da violência perpetrada nos ambientes estudantil e virtual. O estudo percorreu o caminho normativo da proteção infantojuvenil para compreender as diversas nuances de aplicação do inovador dispositivo legal sancionador.

O fenômeno estudado caracteriza-se pela presença marcante da intencionalidade, da repetição das condutas agressivas e da assimetria de poder entre os envolvidos. No ambiente digital, essa violência encontra um terreno propício para a sua veloz expansão. O formato cibernético amplifica de maneira considerável os severos danos psicológicos causados ao ofendido, pois a ofensa rompe facilmente as tradicionais fronteiras físicas e se estabelece na rede mundial de forma persistente.

O percurso histórico brasileiro demonstra que o combate a essas intimidações baseava-se essencialmente em diretrizes preventivas e em reparações de natureza civil. Contudo, a persistência ininterrupta dos casos violentos no cenário estudantil revelou a insuficiência clara das referidas medidas pedagógicas isoladas. Esse limite prático de atuação motivou uma resposta estatal dotada de maior rigor normativo, culminando na inserção direta da conduta no rol dos crimes contra a liberdade individual.

A estrutura formal do novo tipo penal incriminador exige a habitualidade das ações para a sua devida consumação procedimental. O legislador optou por estabelecer um preceito sancionador subsidiário, prevendo unicamente a pena de multa para a modalidade presencial. Em contrapartida, a figura virtual do delito recebeu a

cominação severa de reclusão, refletindo a enorme preocupação do Estado com o incalculável alcance lesivo proporcionado pelo uso da rede mundial.

Apesar do inegável avanço voltado para a proteção da juventude, a técnica legislativa empregada na redação da norma apresenta falhas dogmáticas evidentes. A formulação textual carrega certas redundâncias gramaticais desnecessárias e promove uma complexa confusão conceitual ao misturar condutas virtuais no dispositivo base. Essas marcantes imperfeições estruturais geram considerável insegurança jurídica para os magistrados na hora da aplicação concreta e exata da punição proporcional nos tribunais.

A efetividade repressiva da norma encontra sérios obstáculos materiais quando aplicada ao vasto ambiente tecnológico de comunicação moderna. A extrema volatilidade inerente aos dados da internet exige a produção veloz de provas digitais consistentes para garantir a demonstração da autoria. A persecução penal dos ofensores depende intrinsecamente da cooperação técnica dos provedores de acesso para conseguir quebrar a falsa camada de anonimato que costuma proteger os agressores cibernéticos.

Outro desafio probatório e processual de alta relevância consiste na dificuldade de responsabilização da denominada plateia participativa das redes sociais interativas. Os usuários que apenas curtem ou compartilham os conteúdos difamatórios multiplicam efetivamente o sofrimento do alvo atingido de modo sistêmico. No entanto, o silêncio do dispositivo legal sobre essa participação indireta acaba gerando indevida impunidade, dificultando o enquadramento criminal exato daqueles que incentivam de fato as agressões contínuas.

A análise criteriosa das regulamentações demonstra que a o Direito Penal atua como a última barreira de contenção de danos. A recente legislação obriga administrativamente a criação articulada de protocolos de proteção nas instituições educacionais de ensino básico. A repressão dos ilícitos precisa operar necessariamente em conjunto com as essenciais áreas de saúde e de segurança local, garantindo um acompanhamento psicológico adequado e célere para todos os envolvidos.

Retoma-se a problemática formulada acerca da medida em que a referida inclusão legislativa penal oferece uma resposta estatal adequada e eficaz para as agressões ocorridas. A resposta é que o recente artigo oferece uma resposta penal apenas parcialmente adequada e de eficácia limitada. O texto acerta ao reconhecer o peso da gravidade do fenômeno social violento, assegurando uma base legal autônoma e de caráter inibitório voltada para a proteção.

Contudo, a resposta estatal revela-se dogmaticamente inadequada devido às diversas redundâncias de texto e à imprecisão na separação das condutas tipificadas. A eficácia prática da ferramenta legal esbarra fortemente na dificuldade imensa de punir todos os agentes propagadores da rede digital e na morosidade da colheita de provas eletrônicas. A resposta puramente punitiva não consegue, de forma solitária, pacificar o complexo ambiente interativo e estudantil do Brasil contemporâneo.

Conclui-se definitivamente que a referida criminalização atua como um instrumento importante e subsidiário, mas depende de constante aprimoramento jurídico e hermenêutico para suprir as suas lacunas redacionais e dogmáticas. A superação das violências reiteradas exige a aplicação firme da sanção legal somada ao fortalecimento contínuo da integração familiar e escolar. Apenas a educação preventiva estruturada será capaz de concretizar integralmente a proteção prioritária assegurada pela legislação constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aléxia Engel de Melo. Aspectos dogmáticos e político-criminais dos crimes de Bullying e Cyberbullying: Lei nº 14.811 de 2024. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/293886/001281123.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 de mar. de 2026.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de fev. de 2026.

BRASIL. Decreto-*Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 de abr. de 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.914, de 11 de dezembro de 1941*. Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 17 de abr. de 2026.

BRASIL. *Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 08 de fev. de 2026.

BRASIL. *Lei 13.663, de 14 de maio de 2018*. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13663.htm. Acesso em: 06 de fev. de 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 de abr. de 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023*. Institui o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snave). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14643.htm. Acesso em: 28 de abr. de 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024*. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 3 de fev. de 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 de fev. de 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 de abr. de 2026.

CALHAU, Lélio Braga. *Bullying*: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ELLERES, Pablo Augusto da Paz; LOPES, Dario Amauri de Almeida; BITENCOURT, Antônio Lucena. CyberBullying: a violência virtual e o silêncio do Código Penal e da legislação brasileira. *Revista ft*: direito, Rio de Janeiro, v.29, ed. 140, nov. 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/ciberBullying-a-violencia-virtual-e-o-silencio-do-codigo-penal-e-da-legislacao-brasileira/. Acesso em: 11 mar. de 2026.

FURTADO, Leandro Berto. *A construção social do Bullying e seus desdobramentos na sociedade*. Curitiba: Appris, 2023.

MACHADO, Marieli. *A proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil*: desafios na prevenção e enfrentamento ao Bullying e Cyberbullying. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2025. Disponível em: https://repositorio.upf.br/server/api/core/bitstreams/0565f23b-c88e-4e40-8b33-7bb3cafc29a5/content. Acesso em: 04 mar. 2026.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *A criminalização do Bullying e Cyberbullying - (CP, art. 146-A). 2024*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-criminalizacao-do-Bullying-e-Cyberbullying-cp-art-146-a/2144498933. Acesso em: 12 mar. 2025.

MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi de. *Comentários à lei do Bullying nº 13.185/2015*. São Paulo: Lex, 2019.

MORGADO, Helena Zani. Criminalização do bullying e do cyberbullying: o estado penal atava novamente. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 376, p. 27–30, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10685205. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/982. Acesso em: 23 fev. 2026.

NEPONUCENO, Jonara Jades Jadão. V*iolência no ambiente escolar na sociedade brasileira contemporânea*: dos ataques e da atuação do Direito Penal e do ECA. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Piauí, Floriano-PI, 2024. Disponível em: https://sistemas2.uespi.br/handle/tede/1201. Acesso em: 14 mar. de 2026.

NEVES, Mariana Moreira. *Bullying Escolar*: de acordo com a lei nacional de combate ao bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos. Curitiba: Juruá, 2016.

PURIFICAÇÃO, Ana Cristina Silva da. Bullying e Cyberbullying à luz do artigo 146-A no Código Penal brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n.3, p. 1883-1906mar. 2025. Disponível em:

https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18520/10774. Acesso em: 10 fev. 2026.

SOUZA, Tatiana Lourenço Emmerich de; FREITAS, Bruno Gilaberte. *A criminalização do Bullying e do Cyberbullying: u*ma análise do artigo 146-A do Código Penal. *Boletim IBCCRIM,* São Paulo, v. 32, n. 376, p. 8–11, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10685232. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1011. Acesso em: 8 set. *2026.*

STF. Supremo Tribunal Federal: *Tema 786*: aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Julgado em 11 de fev. de 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 29 maio 2026.

TANCETTI, Diana. *Os punitive damages e o combate ao Bullying escolar no atual sistema legal brasileiro*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43877 Acesso em: 13 mar. 2026.

TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato. *Cyberbullying e mídias sociais*: contribuições para a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no contexto digital. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Acórdão nº 640525, 20100410060762 APC*. Relatora Vera Andrighi, julgamento em: 05 de dezembro de 2012. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2013/informativo-de-jurisprudencia-no-251/mordidas-em-crianca-2013-falha-na-prestacao-do-servico. Acesso em: 10 mar. 2025.

TRENNEPOHL, Anna Karina. *Comentários à Lei AntiBullying (Lei n. 14.811/2024)*: Enfrentamento à violência nas escolas. São Paulo: Saraiva, 2024.

ZATTAR JUNIOR, Jair. Artigo 146-A do Código Penal: uma análise dos novos crimes de Bullying e Cyberbullying. 2024. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5601/2413. Acesso em: 28 fev. 2026.